



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

**Processo Administrativo nº 3511/2025 PL 037/2025**

**Ementa:** Institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Relator:** Vereador Vilson Jaguareté

#### 1 – RELATÓRIO

A Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta o presente parecer sobre o Projeto de Lei nº 037/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE e dá outras providências, para comunicação entre a Secretaria Municipal da Fazenda e os contribuintes de tributos municipais, com o objetivo de modernizar e dar celeridade às comunicações fiscais, substituir o uso de papel e reduzir custos administrativos.

O projeto foi encaminhado à Câmara Municipal por meio da Mensagem nº 037/2025, de 22 de agosto de 2025, sendo instruído com justificativa do Prefeito e texto normativo composto por quatro artigos. Após tramitação regular, o projeto foi analisado pela Procuradoria Jurídica da Câmara (Parecer nº 176/2025) e pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (CCJ), que se manifestaram pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa da proposição.

Encaminhado a esta Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, compete-nos a análise dos aspectos econômicos, financeiros e fiscais, conforme o disposto no **art. 70, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz**.

#### 2 - MÉRITO DA COMISSÃO

Nos termos do artigo 70, inciso II, do Regimento Interno desta casa de leis, que aduz que à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas compete a análise:

*“Art. 70. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:*

*II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:*

*a) Analisar aspectos econômicos e financeiros relativos a:*

*I) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que,*





# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

*direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal;*

*2) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara;*

*3) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública;*

*4) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.*

*b) Solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo.”*

Assim nesses termos, compete a esta Comissão a análise dos aspectos econômicos e financeiros, especialmente no que se refere a matéria tributária, também cabe a esta Comissão verificar a compatibilidade orçamentária e financeira das proposições com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e com os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

### 2.1 ANÁLISE

#### 2.1.1. DA INICIATIVA

Do ponto de vista da iniciativa a proposta é formalmente adequada, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 30, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Orgânica Municipal).

*Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*

*II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;*





# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

*IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.*

### **2.1.2. DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DA NATUREZA PROCEDIMENTAL DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DTE)**

Projeto de Lei nº 037/2025 não cria nem majora tributos, tampouco implica aumento de despesa pública. Trata-se de norma de natureza instrumental e procedural, que apenas define o meio eletrônico oficial de comunicação entre o fisco municipal e os contribuintes, substituindo as notificações impressas por comunicações digitais. Nesse contexto, o art. 33-A, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica Municipal estabelece que somente as leis que tratam da estrutura do sistema tributário — como hipóteses de incidência, base de cálculo, alíquotas ou regras sobre crédito tributário — devem ser editadas por lei complementar.

Entretanto, o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) possui caráter meramente instrumental, atuando como meio de comunicação e intimação entre o fisco e o contribuinte, sem modificar qualquer elemento estrutural do sistema tributário municipal. Assim, por não possuir “caráter estrutural”, o DTE não se enquadra entre as matérias reservadas à lei complementar, podendo ser legitimamente instituído por lei ordinária.

Conforme destacado no parecer da Procuradoria desta Casa de Leis:

*“O art. 33-A, § Único, I, da LOM, dispõe que as leis do sistema tributário devem ser veiculadas por lei complementar.*

*Entretanto, o DTE tem natureza instrumental/procedimental (meio de ciência e intimação) e não altera o núcleo estruturante do sistema tributário municipal, pois não cuida de hipóteses de incidência, base de cálculo, alíquotas, crédito tributário, prescrição/decadência ou exclusões.*

*Destarte, não se enquadra entre as “leis do sistema tributário” de “caráter estrutural” reservadas à lei complementar.*

*A expressão “caráter estrutural” funciona como qualificador material, de forma que códigos e leis estruturantes do sistema tributário (o próprio CTM e diplomas que reformem pilares do sistema) devem ser complementares. Normas esparsas, procedimentais ou instrumentais – como a que apenas define o meio de comunicação de atos tributários – não ostentam esse caráter, podendo ser veiculadas por lei ordinária”*

Como bem aponta a Procuradoria Legislativa, o DTE tem natureza administrativa e tecnológica, voltada à modernização e à eficiência da gestão tributária, sem impacto direto





# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

sobre a arrecadação, salvo eventuais efeitos positivos decorrentes da celeridade processual e da redução de custos operacionais, como gastos com papel, correios e deslocamentos.

A instituição do DTE, portanto, representa medida de racionalização das despesas administrativas, em consonância com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal e com os arts. 1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõem à Administração Pública o dever de transparéncia e economicidade na gestão fiscal.

Ademais, o projeto não exige dotação orçamentária adicional, podendo ser implementado com os recursos tecnológicos já disponíveis na estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme informado na justificativa do Executivo. Ressalta-se, ainda, que a adoção do DTE é prática consolidada nas esferas federal e estadual e encontra respaldo na Lei Complementar nº 101/2000 (art. 11, § 1º), que incentiva a modernização da arrecadação e a eficiência na gestão tributária, respeitando os direitos dos contribuintes.

### 2.1.3. DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Antes de adentrar especificamente nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), cumpre destacar que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que impliquem aumento de despesa devem observar rigorosamente os requisitos de planejamento, compatibilidade e adequação orçamentária. O objetivo do legislador complementar ao estabelecer tais normas foi assegurar que toda nova despesa pública seja precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de declaração formal de adequação com a lei orçamentária anual, bem como de demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Essa exigência visa impedir a geração de gastos sem a devida previsão e cobertura de recursos, preservando o equilíbrio fiscal e o cumprimento das metas fiscais do ente federativo. Assim, no âmbito das proposições legislativas, cabe a esta Comissão verificar se o Executivo Municipal apresentou os estudos, declarações e comprovações exigidos pela LRF, condição indispensável para a legalidade e regularidade da despesa projetada. Vejamos o que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)*





# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verificou-se que o projeto não cria nova despesa obrigatória de caráter continuado, não afetando as metas fiscais nem alterando a receita municipal de modo direto.





# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

A proposição não impacta o equilíbrio orçamentário, sendo plenamente compatível com o PPA 2022–2025, com a LDO 2025 e com a LOA vigente, que já preveem ações de modernização da administração tributária municipal.

Destaca-se ainda que a medida tende a otimizar o controle fiscal e aumentar a arrecadação potencial, por meio da melhoria dos processos de comunicação e fiscalização, sem aumento de carga tributária.

### 3 – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas entende que o Projeto de Lei nº 037/2025 atende aos aspectos econômicos, financeiros, orçamentários, estando em conformidade com a legislação vigente. Assim, opina favoravelmente pela sua aprovação.

Sala de comissões da Câmara Municipal de Aracruz, 22/10/2025.

**Mônica de Souza Pontes  
Cordeiro**  
Membro da Comissão de  
Economia, Finanças,  
Fiscalização e Tomada de  
Contas

**Renato Pereira Sobrinho**  
Presidente da Comissão de  
Economia, Finanças,  
Fiscalização e Tomada de  
Contas

**Vilson Benedito de Oliveira**  
Membro da Comissão de  
Economia, Finanças,  
Fiscalização e Tomada de  
Contas



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003200310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MÔNICA DE SOUZA PONTES** em 23/10/2025 18:52

Checksum: **FE85D777649959D999452166A4F15184D22A4A301206F579D8AF2EA26D7B0D29**

Assinado eletronicamente por **RENATO PEREIRA SOBRINHO** em 29/10/2025 13:45

Checksum: **32B19ABE754E7BC175147D626A2B0C63EE51DF3DBF496A9541CDCFE68499A412**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330039003200310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.